ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.000067/2004-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11080.000067/2004-50
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.543 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de novembro de 2013
Matéria	Pagamento Sem Causa
Recorrente	J & R Comercial Ltda
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mesmo a interpretação literal do comando do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio. Somente cabe a tributação sobre os valores quando o contribuinte não conseguir comprovar o beneficiário e a causa de tais pagamentos.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor De Souza Lima Junior .

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Contra J & R COMERCIAL LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de tls. 05/12 e Relatório de Ação Fiscal de fls. 13/38 para formalização da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF no montante de R$.R$ 454.022,57, acrescido R$ 375.805,44,. referente a multa de oficio e R$ 340.516,89, a titulo de juros de mora, estes calculados até.28/11/2003.

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — PAPAGAMENTO SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA — Valor apurado conforme RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, item 4, em anexo e parte integrante deste auto de infração.

No referido Relatório de Ação Fiscal a autoridade lançadora esclarece que o lançamento se refere a saída de recursos registradas na contabilidade da empresa, aos quais esta, intimada, não comprovou a identidade dos beneficiários e/ou a causa do pagamento.

Ainda segundo o Relatório, as saídas de recursos correspondem aos seguintes itens:

- Valor de R$ 12.776,96, contabilizado em 05/01/1999 a crédito da conta Cheques e a débito da conta Rescisões a Pagar, mas que a empresa não identificou a efetividade do pagamento, tendo dito que se trata de mero lançamento de ajuste correspondente a diversos pagamentos feitos ao longo do ano;

- Valor de 34.520,06, contabilizado em 05/03/1999 a crédito da conta Cheques a Receber e a crédito da conta Salários e Ordenados a Pagar, aos qual a Contribuinte, embora afirmando que se trata de pagamento de salários, não comprovou sua efetividade e que a Fiscalização observou que não é possível que o cheque tenha se destinado ao pagamento de salário mediante a entrega de cheque a terceiros;

- Valor de R$ 64.344,80, contabilizado em 30/09/1998 como pagamento de despesa de Viagens e Representações, e que, intimada, a empresa disse não ser possível comprovar a efetividade da despesa;

- Valor de 44.755,14, contabilizado em 29/01/1999 a débito da conta 13° salário ao qual a Contribuinte disse não ter localizado os documentos que lastreiam esse registro contábil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Valor de R$ 15.000,00 contabilizado em 31/10/1998 a débito da conta Fornecedores e a crédito da conta Caixa ao qual a Contribuinte, intimada, não apresentou documentos comprobatório da operação

- Valor de R$ 54.224,11 contabilizado em 17/12/1998 a débito da conta Mercadorias para Revenda e a crédito da conta Unibanco ao qual a Contribuinte, intimada, apresentou como prova do pagamento carta de sua própria emissão ao suposto beneficiário do pagamento — Novo Hamburgo Cia. de Seguros Gerais, onde se menciona o pagamento referente a aquisição de veículos para revenda e que a Fiscalização não considerou como prova idônea da operação e do seu beneficiário;

- Valor de R$ 65.379,67 contabilizado em 04/02/1999 a débito da Conta Adto Fornecedores e a crédito de Ch. a Receber ao qual a Contribuinte, intimada, declarou não ser possível identificar o favorecido pelo pagamento, pois não localizou o documento;

- Valor de R$ 18.733,25 contabilizado em 31/03/1999 a débito da conta Adto. Fornecedores e a crédito da conta Caixa ao qual a Contribuinte, intimada, declarou não ser possível identificar o favorecido pelo pagamento, pois não localizou o documento;

- Valor de R$ 90.000,00 contabilizado em 03/04/1999 a débito da conta Cia. Unido e a crédito da conta Caixa ao qual a Contribuinte, intimada, declarou não ser possível identificar o favorecido pelo pagamento, pois não localizou o documento;

- Valor de R$ 130.526,71 contabilizado em 28/06/1999 a débito da conta Novo Amburgo Cia. Seguro e a crédito da conta Caixa ao qual a Contribuinte, intimada, declarou não ser possível identificar o favorecido pelo pagamento, pois não localizou o documento;

- Valor de R$ 74.497,33 contabilizado em 1°/08/1999 a débito da conta Unibanco e a crédito da conta Caixa ao qual a Contribuinte declarou que se trata de lançamento para regularização de vários depósitos que foram feitos e não contabilizados e que, como a Empresa não demonstrou o ingresso desses recursos no Banco a Fiscalização concluiu se tratar de pagamento a beneficiário não identificado.

- Valor de R$ 63.600,00 contabilizado em 1°/08/1999 a débito da conta Banco Uruguai e a crédito da conta Caixa a Fiscalização verificou não ser possível tendo em vista que se trata de conta bancária já encerrada e que, portanto, tais valores não ingressaram na conta bancária;

- Valor de R$ 174.826,84 contabilizado em 1 0/08/1999 a débito da conta Banrisul e a crédito da conta Caixa ao qual a contribuinte, intimada, declarou que se trata de lançamento para regularizar depósitos feitos anteriormente e não contabilizados, declaração não acolhida pela Fiscalização.

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls.667/701 onde argúi, preliminarmente, a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 31/12/1998, com fundamento no art. 150, § 4° do CTN. Menciona jurisprudência administrativa no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do Imposto de Renda deve ser a data do fato gerador e sustenta que o lançamento é nulo por incluir valores alcançados pela decadência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao mérito, diz que a empresa teve dificuldades em localizar diversos documentos em decorrência de mudança física da empresa e do profissional responsável p contabilidade, mas sustenta que isso não significa que as operações contabilizadas não processaram com lisura e protesta pela juntada posterior de provas.

Defende que este processo mantém estreita relação com o processo n° 11080.000066/2004-13, que trata de omissão de rendimentos, e sustenta que não é possível decidir separadamente os processos.

Sustenta que o lançamento, dado o montante do crédito tributário apurado, é desproporcional e abusivo o que, argumenta, viola o principio da capacidade contributiva.

Insurge-se contra a exigência de juros calculados com base na taxa Selic, o que diz ser inconstitucional e ilegal, em síntese, por essa taxa ter natureza remuneratória e não indenizatória e por não ser fixada em lei, mas por ato do Poder Executivo.

Contesta por fim a aplicação da multa, por considerá-la desproporcional e envergar natureza confiscatória. Argumenta que multas em percentual superior a 20%, *"que já é 10 vezes superior ao previsto no Código de Defesa do. Consumidor"* e a 4 ou 5 vezes a taxa atual de inflação, *"constitui verdadeira forma de confisco e de expropriação patrimonial"*.

Sustenta que tal exigência violaria princípios e dispositivos constitucionais, e menciona jurisprudência.

Por fim requer:

a) Que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considere pertinente e legal o protesto do impugnante, no sentido de lhe ser possibilitada ajuntada posterior de novos elementos de prova, antes do julgamento, tendo em vista a necessidade de se possibilitar e premiar o mais amplo direito de defesa, e considerando a amplitude e complexidade das matérias de direito e de fato compreendidas no lançamento e, conseqüentemente, na Impugnação, e que a reunião de peças probatórias das alegações demandam ingente esforço e largo tempo, como demonstram os anexos que acompanham a presente:

b) Que o lançamento seja julgado totalmente insubsistente, em face das fatos amplamente abordados e dos aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade que o caracterizam, em acordo com a argumentação respaldada em doutrina, jurisprudência e suporte jurídico sistemático apresentado;

c) Se no entanto entender o ilustre julgador ser em parte devido o presente Auto de Infração, seja do mesmo expurgado o excesso de multa, superior aos 20%, aceitáveis para o caso.

d) Por último, que, em sendo julgado parcialmente procedente o lançamento, sobre o montante assim julgado não incidam juros calculados a Taxa SELIC, mas de, no máximo, I (um por cento) ao mês, em obediência ao estatuído na legislação tributaria pertinente

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Impugnante não apresenta provas que afastariam o lançamento, limitando a fazer ataques gerais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que, embora o Contribuinte tenha protestado pela juntada posterior de prova, não as apresentou, o que dispensa qualquer consideração a respeito;

- que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, neste caso, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, o que afasta a decadência;

- que o art. 150, § 40 s6 se aplica quando o contribuinte apura o imposto e antecipa seu pagamento, caracterizando o lançamento por homologação;

- que o principio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador, que deve observá-lo na feitura das leis;

- que o fato de o Contribuinte não deter patrimônio suficiente para satisfazer o débito fiscal é irrelevante diante de uma exigência fiscal decorrente da aplicação da lei;

- que, portanto, não se caracteriza a violação ao principio da capacidade contributiva;

- que a aplicação da taxa SELIC decorre de disposição expressa de lei, cuja constitucionalidade não pode ser conhecida pelos órgãos julgadores administrativos;

- que a multa de oficio, da mesma forma, decorre de aplicação da lei, matéria que refoge ao âmbito de apreciação dos órgãos julgadores administrativos;

- que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se a realidades jurídicas completamente diversas das relações tributárias.

Por fim, arremata a decisão recorrida com as seguintes considerações sobre os pedidos formulados pelo Contribuinte:

a) inexiste qualquer juntada de provas a ser autorizada, posto que nenhuma prova foi juntada. Se houvesse a juntada, aplicáveis seriam as disposições dos parágrafos .4°. e 5° do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972, crescidos pelo artigo 67 da Lei n° 9.532/1997;

b) incabível o julgamento pela improcedência em relação de (a) não ter sido identificada qualquer ilegalidade e (2) não ser possível a apreciação de questões constitucionais;

c) impossível a adequação da multa ao patamar máximo de 20% por expressa disposição legal e inviabilidade da apreciação de questões constitucionais;

d) inadequada a alteração da taxa de juros aplicada, seja em respeito as disposições, seja pela inviabilidade da apreciação de q uestões constitucionais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2006 o Contribuinte apresentou, em 12/04/2006, o Recurso de fls. 746/766, onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, consubstanciada no Acórdão nº 7.412/2006, às fls. 715/741, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 4ª Câmara, em 25/01/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 10422.195, sintetizados na seguinte ementa:

CÓPIA

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: IRF DECADÊNCIA

Nos casos de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do artigo 150, parágrafo 4°, do CTN, o qual, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos identificando no instrumento de autuação nenhum vicio prejudicial, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRF PAGAMENTO EFETUADO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO PAGAMENTO EFETUADO OU RECURSO ENTREGUE A TERCEIROS OU SÓCIOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à all quota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa. A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme artigo 61, da Lei n 8.981, de 1995.

JUROS MORATORIOS SELIC

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplencia, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula 1° CC n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e28/06/2006)

Preliminar de decadência acolhida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 798/806, com arrimo no artigo 7º, incisos I e II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido.

O recurso especial só foi admitido no que tange a decadência, e em sessão de julgamento ocorrido em 10 de maio de 2012, houve o julgamento onde foi dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, entendo que não se operou a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos e m1998, conforme ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*
>
> *Ano-calendário: 1998, 1999*
>
> *IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO ARTIGO 173, I, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.*
>
> *Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, inexistindo a ocorrência de pagamento, impõe-se a aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser efetuado o lançamento, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário, ressalvados entendimentos pessoais dos julgadores a propósito da importância ou não da antecipação de pagamento para efeito da aplicação do instituto, sobretudo após a alteração do Regimento Interno do CARF, notadamente em seu artigo 62A, o qual estabelece a observância das decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp n° 973.733/SC.*

Tendo em vista a reforma da decisão, o processo foi a mim distribuído para analisarmos o mérito referente ao ano-calendário de 1998.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Pedro Anan Junior

Tendo em vista a reforma da decisão proferida pela antiga 4 Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no que diz respeito a decadência dos fatos geradores ocorrido em 1998, nos cabe agora analisar o mérito referente a esse período.

No presente caso, verifica-se que a exigência do imposto de renda foi apurada em operações de pagamentos efetuados, quando não for comprovada a operação ou sua causa, que serão tributados pelo imposto de renda na fonte, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

A partir de 1995, os pagamentos a beneficiário não identificado e os pagamentos sem causa estão sujeitos à tributação de imposto de renda exclusivamente na fonte, cabendo as pessoas jurídicas reter e recolher o respectivo imposto de renda na data da ocorrência do fato gerador.

Em suma, o entendimento aplicado pela autoridade lançadora é que teria ocorrido a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado.

Nestes termos, por ser oportuno, torna-se necessário a transcrição do dispositivo legal infringido, onde constata-se a necessidade da identificação ou não do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexo causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).

Diz o diploma legal - Lei n° 8.981, de 1995:

> *"Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*
>
> *§ 1° A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2°, do art. 74, da Lei n° 8.383, de 1991.*
>
> *§ 2° Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*
>
> *§ 3° O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Podemos verificar como bem descrito no termo de verificação fiscal e no relatório do acórdão reformado, os valores considerados como pagamento sem causa pela autoridade fiscal, o Recorrente não conseguiu fazer prova consistente do sua causa, para descaracterizar o enquadramento no artigo 61 da Lei n° 8.981, de 1995.

Não conseguindo comprovar a causa do pagamento, apesar de identificar o beneficiário, entendo que não assiste razão a Recorrente.

.

No que diz respeito ao questionamento da aplicação da taxa SELIC, também o contribuinte não tem razão, tendo em vista a súmula CARF número 4:

> ***Súmula CARFnº 4****: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desta forma nego provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/12/2013 po
r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA